

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - CAMPUS FARROUPILHA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025
(Processo Administrativo nº23364.000244/2025-25)**

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de **direito privado**, inscrita no CNPJ sob o n.º 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, n.º 26, Centro, município de Joinville/SC, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 165, I, da Lei Federal n. 14.133/21, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n. 90020/2025, a empresa COMPACTO AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA., pelos fatos e fundamentos de Direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS:

A recorrente, empresa do ramo de prestação de serviços, está participando do referido processo licitatório, no qual a empresa COMPACTO AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA. foi declarada vencedora.

Considera, porém, que a habilitação foi realizada em contradição com as normas legais em vigor. Senão, vejamos:

A documentação da vencedora apresenta irregularidades, as quais

contrariam o instrumento convocatório e a Lei 14.133/21, devendo, pois, ser inabilitada.

Entre as impropriedades, destaca-se:

- Atestados de capacidade técnica insuficientes para comprovar a qualificação da empresa;

- Balanços patrimoniais com dados inconsistentes e divergentes.

Essas irregularidades inviabilizam a habilitação da empresa COMPACTO AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA., como veremos a seguir.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO:

II.I – DESATENDIMENTO DO ITEM 9.30 DO TERMO DE REFERÊNCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Primeiramente, salienta-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 é taxativo ao prever a forma de comprovação da Qualificação Técnica das proponentes, vejamos:

Qualificação Técnico-Operacional

9.30. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.30.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

*9.30.1.1. contrato(s) que comprove(m) a **experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;***

9.30.1.2. contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo, no mínimo, número de postos de trabalho equivalente ao da contratação;

9.30.2 Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

9.30.3 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

9.30.4 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

9.30.5 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Destaca-se que do item grifado resta evidente que se entenda por compatível em características os atestados **QUE COMPROVEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO OBJETO LICITADO**.

Assim, deve-se analisar qual é o objeto da presente licitação, estampado no item 1.1., do Anexo I, do edital. Vejamos:

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	1	Serviço de Portaria- 12x36, 1 Posto Diurno. Campus Farroupilha - IFRS.	8729	Mês	12	R\$ 10.454,48	R\$ 125.453,76
	2	Serviço de Portaria- 12x36, 1 Posto Noturno. Campus Farroupilha - IFRS.	8729	Mês	12	R\$ 12.063,29	R\$ 144.759,48
	3	Serviço de Portaria- 1 Posto de 22 horas semanais. Campus Farroupilha - IFRS.	8729	Mês	12	R\$ 3.074,35	R\$ 36.892,20

Importante, também, ficar claro qual o prazo estimado para a contratação, definido no item 1.4 do Anexo I:

1.4. O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ocorre que a empresa apresentou os seguintes atestados com as seguintes informações:

Contratante	Objeto	Quantidade	Prazo
CÂMARA DE CAMPO LARGO	Vigia 12x36 Vigia 8h Portaria	04 01 01	13/08/2022 a 19/02/2024 – 18 meses
CRECI/MS	Servente de limpeza	01	02/08/2022 a 14/08/2023 12 meses
CREF 5/CE	Auxiliar Administrativo	01	11/11/2020 a 05/12/2022 24 meses e 24 dias
FUCISF/SC	Limpeza	03	26/07/2022 a 27/07/2023 12 meses
MISSAL	Auxiliar de jardinagem Coletor de lixo	01 04	Nada consta
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR	Serventes	08	Nada consta
SESC/SC	Portaria	01	15/07/2022 a 14/07/2023 – 12 meses
TCE/RN	Aux. de serviços gerais Supervisor	19 01	02/05/2023 a 14/05/2024 12 meses
TAMARANA/PR	Gari Vigia	05 11	03/01/2023 a 14/05/2024 17 meses

Ocorre que os atestados apresentados pela recorrida não contemplam todas as informações necessárias para comprovar que a empresa tenha experiência em serviços contínuos de portaria pelo prazo mínimo estipulado no edital (3 anos).

Veja-se: os atestados emitidos pelos municípios de Missal e São José dos Pinhais e por CRECI/MS, CREF 5/CE, FUCISF/SC e TCE/RN sequer se referem aos serviços que serão contratados, portanto inúteis para comprovar a qualificação técnica.

Já os atestados emitidos pela Câmara de Campo Largo e Prefeitura de Tamarana trazem a comprovação de serviço de vigia (16 no total), o que não é o mesmo que portaria.

Ainda assim, observe-se que o contrato firmado com a Câmara de Campo Largo teve prazo de vigência de 13/08/2022 a 19/02/2024.

Já o atestado emitido pela Prefeitura de Tamarana informa que o contrato foi de 03/01/2023 a 14/05/2024.

A soma dos prazos dos serviços prestados nesses atestados não totaliza 3 anos, como exige o item 9.30.1 do Anexo I do edital.

Considerando o subitem 9.30.1.1 do Anexo I (sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes), o período a ser contabilizado para efeito de atendimento ao edital é de 13/08/2022 a 14/05/2024, ou seja, 21 MESES, ou 1 ano e 9 meses.

Os únicos atestados que se referem efetivamente ao serviço objeto do edital – portaria – são o da Câmara de Campo Largo (01 posto com vigência de 13/08/2022 a 19/02/2024) e do SESC/SC (01 posto com vigência de 15/07/2022 a 14/07/2023). Pelo critério do subitem 9.30.1.1, teríamos contabilizado um prazo de 19 meses apenas. E estamos falando de apenas 02 postos, enquanto o item 9.30.1.2. exige a comprovação de, *no mínimo, número de postos de trabalho equivalente ao da contratação* (03).

Mesmo que se considerasse os atestados de serviços de vigia como válidos para comprovar a capacidade técnica da recorrida e os somasse aos atestados de serviços de portaria, **teríamos um prazo total de comprovação de 22 meses (1 ano e 10 meses), ou seja, muito inferior ao prazo de três anos exigido no subitem 9.30.1.1 do Anexo I.**

Portanto, a empresa COMPACTO **não atendeu ao item 9.30**, pois apresentou atestado de portaria em período inferior ao mínimo exigido no item 9.30.1.1, que era de 3 anos.

Nessa senda, tem-se que a empresa COMPACTO deve ser inabilitada, uma vez que não possui a necessária qualificação técnica para contratar com a administração pública, nas atividades previstas na licitação.

Isso quer dizer que a Recorrida não atendeu ao Edital, razão pela qual deveria ser inabilitada.

A Lei 14.133/21 assim dispõe sobre a qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional **na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

...

*§ 5º. **Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.***

Destaca-se, por oportuno, que na lei não existem palavras inúteis, tão pouco no Instrumento Convocatório, de tal sorte que, uma vez exigida a COMPROVAÇÃO QUE EXECUTA OU EXECUTOU CONTRATOS EM ATIVIDADES PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, não é facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar tal exigência, ou até mesmo lhe flexibilizar, em que pese a necessidade de obediência ao princípio da vinculação ao edital, da legalidade e do julgamento objetivo.

Ressalte-se que a contratação é prevista para 12 meses, podendo ser prorrogada por até 10 anos, conforme prevê a Lei 14.133/21. Vê-se, pois, que os contratos estampados nos atestados apresentados não se assemelham em nada – considerando-se o prazo – com o contrato que *está sendo licitado*.

O eminente Dr. Marçal Justen Filho, sobre o tema:

Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, sob a vigência da Lei 8.666/1933. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência

daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse exigência essencial quanto à identificação do objeto licitado.

Raciocínio similar se pode apontar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amazônica. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria cabimento em o sujeito invocar, pura e simplesmente, qualquer experiência na conservação de rodovias.

Imagine-se, por outro lado, a necessidade de execução de uma obra bastante complexa, para a qual a dimensão temporal fosse essencial. É o caso de certas atividades que devem ser promovidas antes do fechamento de lagos de usinas hidrelétricas.

Ambos os exemplos indicam situações em que o local ou o prazo são características que dão identidade ao objeto licitado, de tal modo que a simples comprovação de haver executado um objeto semelhante é insuficiente para comprovar a idoneidade. **Mais precisamente, aquele que já não tiver executado objeto semelhante em condições de tempo ou local equivalentes às do contrato licitado não dispõe da experiência indispensável para a contratação.**¹ (grifo não consta do original)

O Tribunal de Contas da União assim decidiu sobre o tema:

“(...) O requisito de quantitativos mínimos como critério de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional coaduna-se com o inc. II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

(...) Por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

(...) Na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inc. II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

“(...) O simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados” (Acórdão 2.339/2010, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz). (grifamos)

A licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidade e certeza nas relações jurídicas.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2023: Revista dos Tribunais. Art. 67. Pag.: RL-1.18.

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Note-se que, conforme determinação constitucional acima colacionada, a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade estrita. Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei — e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.

Depreende-se assim do ordenamento jurídico constitucional que a finalidade última da atuação administrativa é o bem comum, ou simplesmente, a finalidade pública. Se o agente público age comissiva ou omissivamente, visando ou inclinando a gestão pública para fim distinto do bem comum, diz-se que há vício de finalidade e que o ato é ilícito.

Nesta esteira, frisa-se que não se ignora que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, causando discrepância entre a *mens legis* e a realidade fática que se apresenta nos autos, visto que devidamente comprovado que os documentos de habilitação da empresa COMPACTO foram apresentados de forma insuficientes.

Desta maneira, comprovada a IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PARA O FIM DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA NOS MOLDES EXIGIDOS NO EDITAL, conforme alegações exaradas e documentos que constam dos autos, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em INABILITAR A EMPRESA COMPACTO AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Repisa-se que o Edital é a Lei entre as partes, e que não pode a Administração Pública se utilizar de sua discricionariedade, UMA VEZ QUE O JULGAMENTO DEVE SER OBJETIVO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, CASO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA COMETENDO UM ATO ILEGAL.

ARTIGO 5º DA LEI FEDERAL 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Neste contexto, assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS

CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou afixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Também por esse prisma é o entendimento do eminente HELY LOPES MEIRELLES, que assevera:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Veja-se que ao interpretar o sentido e alcance do Princípio da Vinculação ao Edital, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é taxativo ao exigir a interpretação estrita dos termos do edital. Inclusive, por se tratar de entendimento pacífico da Corte Superior, divulgou tal entendimento no Informativo nº 273, para amplo conhecimento da comunidade jurídica:

LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor dares publica. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal a quo que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. (STJ. REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006).

Por conseguinte, outro não pode ser o entendimento, senão o de que a empresa COMPACTO não logrou demonstrar a sua regular habilitação para o presente certame, por meio da adequada comprovação de qualificação técnica, razão pela qual deve ser declarada INABILITADA, em consonância com o princípio da legalidade e da vinculação ao

instrumento convocatório.

Neste diapasão, imperiosa se faz a INABILITAÇÃO DA EMPRESA COMPACTO AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA., em razão do descumprimento aos termos do edital e aos artigos 5º e 67 da Lei 14.133/21.

II.II - BALANÇOS PATRIMONIAIS COM DADOS INCONSISTENTES E DIVERGENTES:

O Edital, ao trazer a lista de documentos necessários à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes previu, no item 9.20:

Qualificação Econômico-Financeira

9.20. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;

9.21. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

9.22. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

9.22.1 Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; e

9.22.2 Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

9.23. Os indicadores fixados acima deverão ser atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, sob pena de inabilitação;

9.24. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

9.25. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

9.26. O atendimento dos índices econômicos previstos neste termo de referência deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

9.27. Declaração do fornecedor, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VI deste Termo de

Referência, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do interessado, observados os seguintes requisitos:

9.27.1 a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

9.27.2 Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o fornecedor deverá apresentar justificativas.

9.28. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação/contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Ocorre que, ao analisar os documentos apresentados pela Recorrida, temos que a empresa deixou de apresentar as NOTAS EXPLICATIVAS, AS DEMONSTRAÇÕES DE MUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL) E O FLUXO DE CAIXA, os quais compõe o Balanço Patrimonial, conforme determina a inteligência da NBC TG 1000², vejamos:

Seção 1

Pequenas e Médias Empresas

Alcance

1.1 Esta Norma se destina à utilização por pequenas e médias empresas (PMEs). Esta seção descreve as características das PMEs.

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO para o período de divulgação;

(e) DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA para o período de divulgação;

(f) NOTAS EXPLICATIVAS, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

3.20 Em razão de o item 3.14 requerer valores comparativos com respeito aos períodos anteriores para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis, um conjunto completo de demonstrações contábeis requer que a entidade apresente, no mínimo, duas demonstrações de cada uma das demonstrações exigidas, de forma comparativa, e as notas explicativas correspondentes.

Quanto à obrigatoriedade da apresentação das NOTAS EXPLICATIVAS, DA DMPL e DO FLUXO DE CAIXA, segue o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) editando resoluções, tratando das demonstrações contábeis como é o caso também da NBC TG 2610, que é novo nome da antiga NBC T 19.27 e que refere à “Apresentação das

² O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publica as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs). A NBC 1000 é o conjunto de normas contábeis para pequenas e médias empresas.

Demonstrações Contábeis” – a qual está em plena vigência:

CONJUNTO COMPLETO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
10. O CONJUNTO COMPLETO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
INCLUI:
balanço patrimonial ao final do período;
demonstração do resultado do período;
demonstração do resultado abrangente do período;
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO
PERÍODO;
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DO PERÍODO;
demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 –
Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum
órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
NOTAS EXPLICATIVAS, COMPREENDENDO UM RESUMO DAS
POLÍTICAS CONTÁBEIS SIGNIFICATIVAS E OUTRAS
INFORMAÇÕES EXPLANATÓRIAS; (grifou-se)

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade, tem-se que desde a implantação do IFRS no Brasil, NÃO EXISTE MAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS QUE NÃO DEVAM SER COMPLEMENTADAS POR NOTAS EXPLICATIVAS, DMPL E FLUXO DE CAIXA, que PASSAM A SER DE ELABORAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA TODAS AS ENTIDADES, INDEPENDENTEMENTE DE PORTE, ATIVIDADE OU FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Vale buscar também respaldo no texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

[...] § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

São documentos obrigatórios a serem apresentados em balanço, portanto, as Notas Explicativas, as Demonstrações da Mutações do Patrimônio Líquido e o Fluxo de Caixa, sem o que resta impossível a análise correta das informações apresentadas pela Recorrida.

Acerca da obrigatoriedade da apresentação dos mencionados documentos quando o balanço por si só não é claro, julgou a Comissão de Licitações do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo nos autos do Edital de Pregão Eletrônico 148/2015 ao proceder a desclassificação da empresa VIP SUL CONSTRUÇÕES:

III - Da decisão da Pregoeira
A RECUSA DA EMPRESA VIP SUL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- ME FOI PAUTADA NA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL
EM DESACORDO COM O EXIGIDO EM LEI. NELE NÃO FIGURAVAM
ELEMENTOS ESSENCIAIS A SUA ESTRUTURA COMO ATIVO NÃO
CIRCULANTE E PASSIVO NÃO CIRCULANTE, OS DOIS PERÍODOS
PARA FINS DE COMPARABILIDADE, A DEPRECIÇÃO E AS NOTAS
EXPLICATIVAS, ESTAS, RESSALTO, DEVEM CONTER EXPLICAÇÕES
SOBRE POLÍTICAS CONTÁBEIS E DEMAIS INFORMAÇÕES

NECESSÁRIAS AO ENTENDIMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES. Assim, mesmo que houvesse dispensa da Recorrente quanto à apresentação de quaisquer elementos, conforme alegado nas razões, deveriam ter sido consignados nas referidas Notas. Entretanto, nenhuma nota foi encaminhada e as inconsistências acarretariam inevitavelmente a recusa da empresa. A decisão de não solicitar retificação de alguns itens da planilha foi tomada a fim de se evitar desgastes desnecessários e expectativas infundadas no sucesso de uma contratação que nunca ocorreria. E esta postura foi tomada com relação às demais licitantes que tiveram seu balanço recusado.

Portanto, verificada a proposta e planilha em conformidade com o exigido no instrumento convocatório e o atendimento aos requisitos de habilitação, procedeu-se à aceitação da Recorrida. Desse modo, após análise das razões da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, mantenho a decisão e sugiro, s.m.j., seja o objeto do presente certame adjudicado à empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 1.138.999,60, e submeto-a à apreciação da Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Regional. À consideração superior. São Paulo, 30 de abril de 2015. Katyane Soares

Nesse mesmo sentido julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Mandado de Segurança. Licitação. O controle judicial do ato administrativo se dá sob o ponto de vista da respectiva legalidade. Falta de comprovação de implemento de condição prevista em Edital. NÃO SE MOSTRA DESCABIDA A EXIGÊNCIA CONSTANTE NO EDITAL ACERCA DE NOTAS EXPLICATIVAS REFERENTES ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SUBMETIDAS À PROVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE, VISTO QUE ESTAS SERVEM JUSTAMENTE PARA ESCLARECIMENTOS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. Informações adicionais previstas no Decreto n.º 36.601/96 que institui procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes. Segurança denegada. Apelação improvida. (Apelação Cível Nº 70001182344, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/09/2000). (grifos apostos)

Ainda, segundo a boa doutrina:

“[...] as Notas explicativas contêm informações adicionais em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, sendo que elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, razão pela qual são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.” (Manual de Contabilidade Societária – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP – Editoria Atlas, São Paulo, 2010.) (grifamos).

Desta maneira, demonstrada a AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NOS MOLDES EXIGIDOS NO EDITAL, conforme alegações exaradas e documentos que constam dos autos, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em

INABILITAR A RECORRIDA.

Neste sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que o edital deve ser cumprido:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...)

Por conseguinte, outro não pode ser o entendimento, senão o de que a empresa COMPACTO não logrou demonstrar a sua regular habilitação para o presente certame, por meio da adequada comprovação de qualificação econômico-financeira, razão pela qual deve ser declarada INABILITADA, em consonância com o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

III - DO PEDIDO:

Pelo exposto, REQUER:

A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, **COMPACTO AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA.**, VEZ QUE:

1. **DESATENDEU O ITEM 9.30 DO EDITAL E OS ARTIGOS 5º E 67 DA LEI 14.133/21 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:**

- Apresentou atestados de serviços de portaria em quantidade e período inferior ao mínimo exigido nos itens 9.30.1.1 e 9.30.1.2, que era de 3 postos e 3 anos respectivamente.

2. **BALANÇOS PATRIMONIAIS COM DADOS INCONSISTENTES:**

- Deixou de apresentar as Notas Explicativas, as Demonstrações de Mutação Do Patrimônio Líquido (DMPL) e o Fluxo De Caixa, os quais compõe o Balanço Patrimonial;

TERMOS EM QUE
AGUARDA DEFERIMENTO.

Joinville/SC, 07 de julho de 2025

**ALINE DA SILVA
NORONHA**

Assinado de forma digital por
ALINE DA SILVA NORONHA
Dados: 2025.07.07 17:23:10
-03'00'



República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL - Tabelião

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

Livro 628
Folha 21 F

SK

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 101028 em data de 10/09/2024

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e suas FILIAIS; na forma abaixo: - - -

SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que Em dez de setembro de dois mil e vinte e quatro (10/09/2024), às 15h52min, em diligência à Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceram perante mim, Escrevente Notarial, como outorgantes: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, matriz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; e sua **FILIAL 01**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Chile, nº 1107, Loja 02, Andar Térreo, Bairro Prado Velho, Curitiba/PR, e **FILIAL 07**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0010-32, com sede na Avenida Boqueirão, nº 3166, sala 405, Bairro Estancia Velha, Canoas/RS; **FILIAL 05**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.283.065/0009-07, com sede na Rua Parque Jonas Ramos, nº 209, Centro, Lages/SC, neste ato representadas por seu sócio administrador, **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759 SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, residente e domiciliado na Rua Otto Boehm, nº 152, Apto. 1402, Bairro América, Joinville/SC, endereço eletrônico, telefone fixo e telefone celular não informados; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante das empresas outorgantes, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 157.139.709-49; **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 43.503 OAB/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 033.017.469-00; **ANA PAULA DE SOUSA DA COSTA**, brasileira, solteira maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15483 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 046.304.809-19; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...

2º Tabelionato de Notas e
3º de Protestos de Joinville
Márcio Flávio Mafra Leal

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos
Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICACÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.

Joinville/SC, 11 de setembro de 2024 09:24:55

Em testemunho da verdade.

Selo digital do Tipo: Normal HFV75506-J4Q8

Confira os dados do ato/em: selo.tjsc.jus.br

Emolumentos: R\$ 5,03 FRJ:RS1,14 ISS:RS0,15 Total =

R\$ 6,32

Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Nome Tamami - Tabelião Interina; Cristiane Reimert Klitzke - Escrevente Substituta; Dione Ferrari Oliveira - Escrevente;
Jessica Cristina de Souza - Escrevente; Juliana Mertens - Escrevente; Michelle Patzold Ehrat - Escrevente;
Natalia Martinelli - Escrevente; Nilcilza Aguiar Bruno - Escrevente; Priscilla Mota Fuchino - Escrevente;
Rosângela Maria de Oliveira Guimarães - Escrevente; Rosângela Moreira Serafim - Escrevente.





República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL - Tabelião

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

Livro 628
Folha 21 V

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 101028 em data de 10/09/2024

Identidade R.G nº 4.151.147 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 059.114.149-37 e **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 36.688.228-4 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 409.742.378-92, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **válido por 02 (dois) anos**. À procuradora **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. À procuradora **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judicia et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades diversas, representação em ações cíveis em geral, recorrer, desistir, transigir e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Às procuradoras **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA e GIULIA VIEIRA GIANNINI** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. O comparecente autoriza a consignação e o armazenamento de seus dados pessoais constantes na presente procuração, bem como, sua utilização em todos os demais atos e procedimentos decorrentes de sua lavratura, nos termos do Art. 7º, inciso I, c/c Art. 5º, inciso XII e XVI da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. O comparecente declara que não é politicamente exposto, ou familiar de politicamente exposto, nos termos da Resolução nº 40/2021 do Controle de Atividades Financeiras – COAF. Todos os documentos apresentados para a lavratura do presente instrumento foram fotocopiados/digitalizados e ficam arquivados nesta serventia, em pasta própria, nos termos do Artigo 799, parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.

Joinville/SC, 11 de setembro de 2024 09:24:55

Em testemunho da verdade

Selo digital do Tipo: Normal HFV75507-0MNP

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

Emolumentos: R\$ 5,03 FRJ:R\$1,14 ISS:R\$0,15 Total = R\$ 6,32

Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Marciane Tamarin - Tabelião Interina; Cristiane Reinert Klitzke - Escrevente Substituta; Dione Ferrari Oliveira - Escrevente;
 Jessica Cristina de Souza - Escrevente; Juliana Mortens - Escrevente; Michelle Patselt Ehrat - Escrevente;
 Natália Martinielli - Escrevente; Nilcéia Aguiar Bruno - Escrevente; Priscilla Mota Fuchina - Escrevente;
 Rosângela Maria de Oliveira Guimarães - Escrevente; Rosângela Moreira Serafim - Escrevente;



EM BRANCO

SUBSTABELECIMENTO

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do presente, substabelece, COM RESERVAS, os poderes outorgados por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41 e 79.283.065/0003-03, em favor de **ALINE DA SILVA NORONHA**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 28.268, **CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI**, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 15.522; **CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES**, brasileira, divorciada, advogada, legalmente inscrita na OAB/SC sob nº 31.116, **ELAINE INÁCIO MEDEIROS WOLF**, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 27.865; **HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO**, brasileira, solteira, advogada, legalmente inscrita na OAB/RS sob o nº 86.052; **LIZ MARA GALASTRI**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 12.315, **JULIANA MACHADO ZIMATH**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob nº 33.179; **ANA RAFAELA SOARES DE BORBA**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/Scsob nº 35.112; **RAFAELA DA SILVA GRANDE**, brasileira, divorciada, advogada, legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 30.522, **GABRIELA CRISTINE FERNANDES**, brasileira, casada, advogada, legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 54.580, **GUILHERME LUIZ KUHN**, brasileiro, solteiro, advogado, legalmente inscrito na OAB/PR sob o nº 114.974.

Dessarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação deve ser realizada, exclusivamente, em nome da advogada **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503.

Joinville/SC, 08 de maio de 2025.

SIMONE ROSY DO
NASCIMENTO

COSTA:03301746900

Digitally signed by SIMONE
ROSY DO NASCIMENTO
COSTA:03301746900
Date: 2025.06.23 17:57:50
-03'00'

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA
OAB/SC 43.503